

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 13 | Terça-feira, 27/01/2026

Despachos de autoridades	1
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer	1
Editais	6
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	6



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÉGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER****Processo:** 019.743/2025-4**Natureza:** Pensão Civil.**Órgão:** Tribunal Superior do Trabalho.**DESPACHO**

Ante as razões expostas pelo **Parquet** especializado, determino, preliminarmente, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno/TCU, a restituição dos autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), a fim de que a aludida unidade técnica promova diligência junto ao Tribunal Superior do Trabalho (TST), para obter, no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, em especial a Resolução/TCU 360/2023, os seguintes documentos e informações, referentes ao ato da pensão civil instituída pelo ex-servidor Nelson da Silva Santos:

a) seja esclarecido se, no processo de aposentadoria do instituidor, consta algum ato de abono provisório que tenha contemplado o pagamento cumulativo das vantagens de “quintos” e “opção de função”, tal como na pensão civil ora em análise, e se tal documento obteve o registro por parte desta Corte de Contas; e

b) em caso positivo, seja encaminhada a cópia dos documentos comprobatórios, especialmente do registro do ato pelo Tribunal de Contas da União.

À AudPessoal, para adoção das providências a seu cargo, devendo este processo, posteriormente, ser remetido a este Gabinete via MP/TCU.

Brasília, 27 de janeiro de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 013.945/2025-4

Natureza: Reforma.

Órgão: Comando da Aeronáutica.

DESPACHO

Examina-se, nesta oportunidade, pedido de prorrogação de prazo para atendimento a determinações, formulado pelo Sr. Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica (peça 16).

2. Considerando que, após a juntada da aludida solicitação, foi acostada aos autos a documentação a que se referem as peças 18/20, apresentada em resposta ao Ofício 39.699/2025-TCU/Seproc, deixo de apreciar o aludido pedido de prorrogação de prazo, tendo em vista a perda de seu objeto.

À AudPessoal, para o exame dos novos expedientes juntados e adoção das demais providências a seu cargo.

Brasília, 27 de janeiro de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 013.222/2025-2

Natureza: Reforma.

Órgão: Comando da Aeronáutica.

DESPACHO

Examina-se, nesta oportunidade, pedido de prorrogação de prazo para atendimento a determinações, formulado pelo Sr. Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica (peça 16).

2. Considerando que, após a juntada da aludida solicitação, foi acostada aos autos a documentação a que se referem as peças 18/19, apresentada em resposta ao Ofício 39.973/2025-TCU/Seproc, deixo de apreciar o aludido pedido de prorrogação de prazo, tendo em vista a perda de seu objeto.

À AudPessoal, para o exame dos novos expedientes juntados e adoção das demais providências a seu cargo.

Brasília, 27 de janeiro de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 014.037/2025-4

Natureza: Pensão Civil.

Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE).

DESPACHO

Examina-se, nesta oportunidade, pedido de prorrogação de prazo para atendimento a determinações, formulado pelo Sr. Fabio França Santos, Coordenador de Assessoramento Normativo e Documental do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE (peça 19).

2. Considerando que, após a juntada da aludida solicitação, foi acostada aos autos a documentação a que se referem as peças 23/33, apresentada em resposta ao Ofício 46.526/2025-TCU/Seproc, deixo de apreciar o aludido pedido de prorrogação de prazo, tendo em vista a perda de seu objeto.

À AudPessoal, para o exame dos novos expedientes juntados e adoção das demais providências a seu cargo.

Brasília, 27 de janeiro de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 013.676/2025-3

Natureza: Reforma.

Órgão: Comando da Aeronáutica.

DESPACHO

Examina-se, nesta oportunidade, pedido de prorrogação de prazo para atendimento a determinações, formulado pelo Sr. Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica (peça 16).

2. Considerando que, após a juntada da aludida solicitação, foi acostada aos autos a documentação a que se referem as peças 18/19, apresentada em resposta ao Ofício 39.982/2025-TCU/Seproc, deixo de apreciar o aludido pedido de prorrogação de prazo, tendo em vista a perda de seu objeto.

À AudPessoal, para o exame dos novos expedientes juntados e adoção das demais providências a seu cargo.

Brasília, 27 de janeiro de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0030/2026-TCU/SEPROC, DE 26 DE JANEIRO DE 2026.**

Processo TC 008.455/2025-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA LUCIA HELENA VIEIRA, CPF: 321.723.538-09, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 23/1/2026: R\$ 303.562,89.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela União, por meio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), à Lúcia Helena Vieira, no âmbito do termo de concessão e aceitação de bolsa no exterior 239548/2013-2, em face da não comprovação do período de interstício (retorno e permanência, no Brasil, por período não inferior ao da vigência da Bolsa). Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; itens 7.7 e 9.2 da resolução Normativa nº 029/2012 e Termo de aceitação de indicação de bolsista doutorado no exterior - GDE.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 23/1/2026: R\$ 337.349,75; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 18 de 27/01/2026, Seção 3, p. 271)

EDITAL 0035/2026-TCU/SEPROC, DE 26 DE JANEIRO DE 2026.

Processo TC 014.784/2025-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO JOSE DE RIBAMAR CARVALHO, CPF: 463.141.303-44, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 23/1/2026: R\$ 210.405,06.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986 e Resolução CD/FNDE nº 26, de 24 de dezembro de 2018; Resolução CD/FNDE nº 19, de 07 de outubro de 2020; e Resolução CD/FNDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 23/1/2026: R\$ 234.164,42; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 18 de 27/01/2026, Seção 3, p. 271)